

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.174 - RS (2011/0184925-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ULDEMARY SOSA BLOTA
ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte.
2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.
3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011)
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda acompanhando a Sra. Ministra Relatora e conhecendo do recurso e lhe dando provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Marco Buzzi, a Segunda Seção, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi, que negavam provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Massami Uyeda (voto-vista), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora nesta assentada. Votaram em sessões anteriores, com a Relatora, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.174 - RS (2011/0184925-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Uldemary Sosa Blota ajuizou ação em face do Banco Volkswagen com o objetivo de revisar contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, formalizado mediante cédula de crédito bancário.

O Juízo da 3ª Vara Cível de Santa Vitória do Palmar, RS, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O TJRS deu parcial provimento à apelação da instituição financeira apenas para revogar a tutela antecipatória impeditiva da inscrição em cadastro de inadimplentes e para permitir a capitalização dos juros em periodicidade mensal, havendo na mesma oportunidade declarado a nulidade da cobrança de tarifa e/ou taxa com várias denominações, por força da aplicação dos arts. 46 e 51, IV, do CDC. O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 230):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. Inexistente abusividade a justificar a revisão contratual, é impositiva a revogação da antecipação de tutela, no tocante à vedação da inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e da posse do bem objeto do contrato. Precedente do STJ. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros é permitida na forma pactuada nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É Impossível a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios (juros moratórios, multa e correção monetária). Limitação à taxa de juros remuneratórios aplicável ao contrato. Precedentes do STJ. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao

consumidor (CDC, art. 51, IV). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. MORA. Não evidenciadas ilegalidades/abusividades em encargos exigidos no período da normalidade contratual, configurada está a mora. RESP. 1.061.530. Preliminar acolhida. Apelação parcialmente provida."

Nos embargos de declaração, entre outros temas, o banco sustenta que a exigência de pagamento da "TAC" está autorizada pelas Resoluções 2.303/1996, 2.747/2000, 2.878/2001 e 2.892/2001, editadas com base no arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/1964, e se harmoniza com o CDC, pois não constitui abusividade, já que o custo da operação pode ou não ser inserido na taxa de juros remuneratórios. O recurso foi rejeitado às fls. 247/251.

O especial, interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, aponta negativa de vigência dos arts. 535, I e II, do CPC, 4º, VI, 9º e 10 da Lei 4.595/1964, e violação dos arts. 6º, III, e 51, IV, do CDC.

Preliminarmente, inquina nulidade ao julgado por não enfrentar os pontos omissos abordados nos embargos de declaração.

No mérito, afirma que as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC) são decorrentes da prestação do serviço e visam à cobertura dos custos da instituição financeira, cuja cobrança não é vedada pelas Resoluções 2.303/1996 e 2.747/2000, editadas pelo Conselho Monetária Nacional, a quem compete privativamente, em nome da União, regulamentar o Sistema Financeiro Nacional (CMN) com base na Lei 4.595/1964.

Adiciona que as Resoluções 2.878, art. 3º, VII, e 2.892/2001 são compatíveis com o CDC, pois atendem o princípio da clara informação, com ampla divulgação, retirando qualquer eiva de nulidade, e disciplinam o reembolso destas despesas pelos correntistas e mutuários, conjuntamente ou não com a taxa de juros remuneratórios. Argumenta que o custo do empréstimo pode ser inserido totalmente na taxa de juros ou em encargos acessórios do contrato, conforme opte a instituição emprestada. Aduz que não há princípio jurídico que obrigue o fornecedor a concentrar o custo de qualquer operação na prestação principal, proibindo-lhe a

Superior Tribunal de Justiça

diluição em prestações acessórias. Muito pelo contrário, pode-se argumentar que as referidas taxas vão ao encontro dos princípios norteadores do CDC (art. 6º, III), pois discriminam claramente os encargos contratuais."

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 268).

Decisão presidencial de admissibilidade do especial às fls. 270/273.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.174 - RS (2011/0184925-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, na qual foi declarada a nulidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas, senão julgamento contrário à pretensão da parte, o que não se confunde com nulidade.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, sobre a legalidade da cláusula que estabelece a cobrança da taxa/tarifa para cobrança de despesas administrativas, seja de abertura de crédito (TAC) ou de emissão de carnê (TEC), o acórdão recorrido assim dispôs (fl. 233):

"Deve ser reconhecida, também, a nulidade da cobrança de tarifa e/ou taxa com várias denominações, para fins de reembolsar a parte demandada das despesas administrativas que teve a concessão do financiamento, eis que, primeiramente, ofende o art. 46, primeira parte, do CDC (*'Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ...'*), assim como o art. 51, inc. IV, do CDC (*'São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade'*).

É que o contrato não explica a razão da cobrança desta tarifa e/ou taxa, pois nele apenas consta o seu valor, e também porque transfere o custo administrativo da operação financeira ao

Superior Tribunal de Justiça

financiado, colocando-o em *desvantagem exagerada*."

Por outro lado, os arts. 4º, VI, e 9º da Lei 4.595/1964 têm a seguinte redação:

"Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

(...)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."

Com base nesta autorização legal, o CMN, por intermédio do BACEN, editou diversas regulamentações sobre a remuneração pelos serviços bancários, entre as quais são dignas de destaque as seguintes:

A **Resolução 2.303, 25.7.1996**, disciplinava "...a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (revogada pela Resolução 3.518).

A **Resolução 2.747, de 28.6.2000**, que alterou "...normas relativas à abertura e ao encerramento de contas de depósitos, a tarifas e ao cheque".

A **Resolução 2.878, de 26.7.2001**, que dispôs "...sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral".

A **Resolução 2.892, de 27.9.2001**, que alterou "... A Resolução 2.878, de 2001, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral", havendo especificado que:

"Art. 2º Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a exigir de seus clientes e usuários confirmação clara e objetiva quanto a aceitação do produto ou serviço oferecido ou colocado a sua disposição, não podendo considerar o silêncio dos mesmos como sinal de concordância."

A **Resolução 3.518, de 6.12.2007**, que "Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil", reza:

"Art. 3º Os serviços prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro, serão definidos pelo Banco Central do Brasil, que estabelecerá a padronização de nomes de canais de entrega, a identificação por siglas e a descrição dos respectivos fatos geradores."

A **Resolução 3.919, de 25.11.2010**, que alterou e consolidou "...as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências", sobre o tema, dispôs:

"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário."

Conclui-se, portanto, que a posição assumida pelo acórdão recorrido contraria o entendimento desta Corte, no sentido de que, havendo pactuação expressa, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de

boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança", o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen.

4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

6. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 11.2.2010, grifei)

"DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que

podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(4ª Turma, REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011, grifei)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO *EXTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão *extra petita*, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade.

2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, *'inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'.'*

3 - Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 20.11.2006, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. **MORA DEBENDI**. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO **EX OFFICIO**. AFASTAMENTO.

1. 'Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na

chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido' (**REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008**)

2. Possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária prova de erro no pagamento, porquanto suficiente à justificação da incidência dos institutos, o repúdio ao enriquecimento sem causa.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a 'mora debendi'.

4. 'A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual' (**AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010**)'

5. 'Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas'(Súmula 381/STJ).

6. Agravo regimental parcialmente provido."

(3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010)

A mesma orientação tem sido adotada em decisões singulares, como se observa, entre outras, no REsp 1.269.226/RS (Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 30.3.2012), REsp 1.272.084/RS (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26.3.2012), REsp 1.305.361/RS (Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 26.3.2012), REsp 1.071.290/RN (Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 29.11.2011) e AREsp 1.736/RS (Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 10.4.2012).

Anoto que o acórdão recorrido reconheceu a pactuação expressa das tarifas questionadas, com a menção de seu valor no contrato. Não afirmou estivessem sendo exigidas em desacordo com a regulamentação expedida pelo CMN/BACEN e nem que o valor acordado fosse abusivo. Sendo assim, aplicou o

Superior Tribunal de Justiça

art. 51, inciso IV, do CDC à situação que a ele não se subsume, violando, portanto, o referido dispositivo legal.

Por fim, entendo que assiste razão ao recorrente quando alega que a cobrança pelos diversos tipos de serviços bancários sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista, desde que em conformidade com a regulamentação do CMN/BACEN, atende mais ao princípio da clara informação ao consumidor do que sua cobrança embutida na taxa de juros remuneratórios. As tarifas são pagas apenas pelo consumidor que pactuar cada um dos serviços prestados pelo banco. Já se o custo dos serviços bancários devesse integrar obrigatoriamente a taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente de utilização. Assim, a discriminação dos encargos contratuais em nada onera o consumidor; ao contrário atende ao princípio da transparência e da informação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Mantida a sucumbência fixada no acórdão recorrido.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0184925-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.270.174 / RS

Números Origem: 063/1.10.0000910-2 11000009102 70037660008 70039250428 70040311375

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 25/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ULDEMARY SOSA BLOTA

ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **LUCIANO CORRÊA GOMES**, pelo RECORRENTE BANCO VOLKSWAGEN S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Massami Uyeda e Raul Araújo.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.174 - RS (2011/0184925-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ULDEMARY SOSA BLOTA
ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes Colegas.

Pedi vista dos autos na sessão de 25 de abril, para nova reflexão acerca do tema.

Vinha partilhando da posição adotada por todos os integrantes da Segunda Seção, lastreados em acórdão da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de que a cobrança das taxas denominadas TAC e TEC é legítima, considerando que sua vedação depende da demonstração cabal de sua abusividade no caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental

Superior Tribunal de Justiça

desprovido. (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Nesse mesmo sentido, tem-se pautado inúmeros precedentes das duas turmas da Segunda Seção desta Corte: Ag 1.332.507/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 23/11/2011; REsp 1.301.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/04/2012; REsp 1.278.902/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/04/2012; AREsp 143.285/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 13/04/2012; REsp 1.255.981/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/04/2012; REsp 1.306.972/RS, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 02/04/2012; REsp 1.301.907/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 17/04/2012; AREsp 1.736/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 10/04/2012.

Contudo, voltando a refletir acerca desse posicionamento, tenho que ele deve ser revisto, para que se reconheça que a cobrança desses encargos é abusiva, sendo incompatível com o princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de consumo.

A cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) encontrava-se respaldada, até 30 de maio de 2008, na Resolução n.º 2.878/01 do Conselho Monetário Nacional, que se limitava a determinar a transparência na cobrança de *“remunerações, taxas, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de abertura de crédito, de cheque especial e de prestação de serviços em geral”*.

A Resolução n.º 3.518/07 do CMN, por sua vez, não previu a taxa de abertura de crédito dentre as tarifas cuja cobrança é permitida às instituições financeiras, tendo, porém, previsto o cadastro do cliente como serviço prioritário e, portanto, passível de cobrança.

Assim, no lugar da taxa de abertura de crédito, passou-se a cobrar taxa de

cadastro ou tarifa cadastral.

De todo modo, seja qual for o nome que se dê à tarifa em questão, o fato é que sua cobrança se destina apenas a cobrir os custos administrativos da pesquisa prévia à aprovação do crédito solicitado.

As instituições financeiras, antes de conceder empréstimos e financiamentos, devem tomar as medidas necessárias à averiguação da capacidade financeira do seu cliente para reduzir o risco de inadimplência.

Embora seja imprescindível essa cautela, tanto para a atividade da instituição financeira em particular como para a economia como um todo, é inegável que ela não pode ser considerada um serviço prestado ao consumidor, mas à própria instituição de crédito.

Como é cediço, a contraprestação pela concessão do crédito é o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre o valor disponibilizado.

O cadastro e a investigação acerca da existência de eventual restrição ao nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito se revertem apenas em benefício da própria financeira e não configuram serviço autônomo prestado ao cliente.

Não há, assim, razão plausível para sua cobrança.

O mesmo ocorre com a taxa de emissão de carnê (TEC), cuja cobrança pelas instituições financeiras estava fundada no art. 1º, inciso III, da Resolução n.º 3.518/07 do Conselho Monetário Nacional, que dispunha:

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

O próprio CMN, no entanto, por meio da Resolução n.º 3.693/09 editada

Superior Tribunal de Justiça

exclusivamente com este fim, buscou esclarecer que o referido dispositivo não autorizava a cobrança da TEC, conforme se infere do § 2º, acrescentado à Resolução 3.518/07:

§ 2º Não se admite o ressarcimento, na forma prevista no inciso III do § 1º, de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados.

Infere-se, pois, que a cobrança deste encargo, por ser evidentemente abusiva, foi proibida, em março de 2009, pelo próprio órgão responsável por regulamentar a remuneração pelos serviços bancários.

Assim, ambas as taxas administrativas em questão se prestam tão-somente a ressarcir a instituição financeira pelas despesas ocasionadas pelo contrato, não implicando qualquer benefício direto ao consumidor.

É bem verdade que, tratando-se de relação firmada no âmbito do Direito Privado, não haveria, em princípio, óbice à previsão contratual de tarifas destinadas exclusivamente a cobrir os custos administrativos de uma das partes contratantes.

Poder-se-ia dizer, até mesmo, que a remuneração contratualmente prevista sempre se destina, em certo aspecto, a saldar o valor despendido em razão do contrato, sendo que apenas uma parcela da remuneração representa efetivamente o lucro da parte contratante.

Vigora, no direito privado, o **princípio da autonomia privada** sobre o qual já tive a oportunidade de discorrer em sede doutrinária (*Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 33):

A autonomia privada, embora modernamente tenha cedido espaço para outros princípios (como o da boa-fé), apresenta-se, ainda, como a pedra angular do sistema de direito privado. Esse princípio sintetiza o poder reconhecido pela ordem jurídica aos particulares para dispor acerca dos seus interesses, notadamente os econômicos

Superior Tribunal de Justiça

(autonomia negocial), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos.

O princípio da autonomia privada, porém, tem sua aplicação bastante limitada em contratos de consumo, em razão da vulnerabilidade do consumidor no mercado massificado, presumida pelo art. 4º do CDC, que autoriza a existência de normas de proteção destinadas a garantir o equilíbrio entre as partes contratantes.

Ademais, a autonomia privada mostra-se ainda mais limitada em contratos de adesão, como o presente, em que, por não ter o aderente a possibilidade de negociar as cláusulas contratuais, não pode ser obrigado se não lhe tiver sido dada oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do contrato ou se as cláusulas foram redigidas de modo a dificultar sua compreensão, nos termos do art. 46 do CDC.

Estabelecidas essas premissas, entendo que as taxas em questão não podem ser cobradas, por violar o princípio da boa-fé e por afrontar os deveres anexos de transparência e de informação, de observância cogente nas relações de consumo.

A cobrança da taxa de abertura de crédito ou da tarifa cadastral (TAC) e da taxa de emissão de carnê (TEC), além de não corresponder a um serviço autônomo prestado em benefício do consumidor, aumenta sensivelmente a prestação a que ele se obriga, sem que, no entanto, lhe seja dada transparência.

De fato, a essas taxas administrativas não é dado o devido destaque pelas instituições financeiras, que, em regra, não informam seu custo nas próprias mídias utilizadas para divulgação de seus produtos.

No mais das vezes, apenas há a previsão das tarifas no próprio instrumento do contrato, ao qual o consumidor adere sem saber o motivo da cobrança e sem ter sido previamente informado acerca do valor que é acrescido

automaticamente ao seu débito.

Ademais, a experiência comum autoriza dizer que, ao buscar crédito no mercado de consumo, o consumidor utiliza sempre, como parâmetro de comparação para escolha da instituição financeira com quem contratar, a taxa de juros remuneratórios praticada, e não as taxas administrativas.

Note-se que, na hipótese dos autos, enquanto o crédito disponibilizado ao recorrente foi de R\$ 22.000,00, a TAC correspondeu a R\$ 500,00 e a TEC, a R\$ 3,30 por boleto emitido (fls. 33-34 e-STJ).

Considerando que foram previstas 48 prestações para pagamento do valor financiado (fl. 36), tem-se que, ao final, a TEC fez o total de, no mínimo, R\$ 158,40.

As taxas administrativas, assim, representaram um aumento de R\$ 658,40 ao crédito disponibilizado, montante que representa quase o valor de uma das parcelas a que o devedor se obrigou mensalmente e sobre o qual incidiram todos os demais encargos.

Assim, a meu ver, a fragmentação desnecessária do preço a ser pago pelo consumidor, longe de contribuir para a transparência da relação contratual, acaba por lhe dificultar o acesso às informações de que necessita.

Ora, se a tarifa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro (TAC) e a taxa de emissão de carnê (TEC) não ensejam benefício direto ao consumidor, não há outra razão para sua cobrança em separado que não a de mascarar uma taxa de juros mais elevada.

Note-se que as taxas administrativas em questão são cobradas indiscriminadamente em todas as operações de financiamento, não podendo o consumidor optar por contratá-las ou não, até mesmo porque, como já afirmado, elas não ensejam a prestação de serviço acessório do qual se poderia utilizar.

Acerca do princípio da boa-fé, reporto-me à clássica lição de **Cláudia**

Lima Marques (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 216):

Como ensinam os doutrinadores europeus, fides significa o hábito de firmeza e de coerência de quem sabe honrar os compromissos assumidos; significa, mais além do compromisso expreso, a “fidelidade” e coerência no cumprimento da expectativa alheia independentemente da palavra que haja sido dada, ou do acordo que tenha sido concluído, representando, sob este aspecto, a atitude de lealdade, de fidelidade, de cuidado que se costuma observar e que é legitimamente esperada nas relações entre homens honrados, no respeitoso cumprimento das expectativas reciprocamente confiadas. É o compromisso expreso ou implícito de “fidelidade” e “cooperação” nas relações contratuais, é uma visão mais ampla, menos textual do vínculo, é a concepção leal do vínculo, das expectativas que desperta (confiança).

Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.

As cláusulas que prevêm as taxas em questão, portanto, se mostram flagrantemente abusivas, por descumprimento dos deveres anexos de transparência e de informação.

Por oportuno, cito trecho da obra de **Bruno Miragem** (*Curso de Direito do Consumidor*. 2.^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 226-243):

O instrumento técnico de maior importância em matéria de proteção contratual do consumidor consagrado pelo CDC é a possibilidade de controle do conteúdo do contrato e o regime de nulidade das

cláusulas contratuais consideradas abusivas.

*A noção de cláusulas abusivas é ampla. Seus elementos principais, contudo, verificam-se na definição simples e rica de **Jean Calais-Auloy** ao afirmar que “é abusiva a cláusula que, pré-redigida pela parte mais forte, cria um desequilíbrio significativo em detrimento da parte mais fraca”. O significado do que se deva entender por desequilíbrio significativo, no direito europeu, segundo o grande jurista francês foi estabelecido pela Diretiva 93/13/CEE, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com consumidores.*

(...)

Em qualquer caso, não é demais referir que a identificação das cláusulas abusivas, a partir dos critérios e parâmetros estabelecidos no CDC, se dará – para além da relação exemplificativa prevista no artigo 51 – pelo exame judicial in concreto dos contratos de consumo, buscando verificar hipóteses de estipulação de vantagens exageradas em favor do fornecedor.

Enfim, deve-se reconhecer a abusividade das cláusulas estipuladas unilateralmente em contrato de adesão com previsão de cobrança da tarifa de abertura de crédito ou tarifa cadastral (TAC) e de taxa de emissão de carnê (TEC), com fundamento no art. 51, IV, do CDC, sendo, pois, nulas de pleno direito.

Ante o exposto, rogando vênias à eminente Relatora, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.174 - RS (2011/0184925-9)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Tendo em vista o substancial voto divergente do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, permito-me tecer as seguintes considerações.

Inicialmente, observo que tratam os autos de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária, representado por cédula de crédito bancário emitida em 9.11.2006. Diante de renegociação com o cliente, foi emitida nova cédula em 2008.

Não está em questão, portanto, a disciplina normativa inaugurada com a edição, pelo CMN, da Resolução 3.693/09, a partir da qual deixou a taxa de emissão de carnê (TEC, justificada pela facilidade de pagar por meio de ficha de compensação) de ser considerada ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros, ao qual se referia o art. 1º, inciso III, da Resolução 3.518/07 do CMN, sendo abolida a sua cobrança.

Até 30.4.2008, as tarifas bancárias eram disciplinadas pela Resolução 2.303/96, a qual adotava um sistema misto. Era vedada a cobrança de serviços considerados essenciais (fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, um talonário de cheques com 20 folhas; fornecimento de um extrato mensal, entre outros especificados no art. 1º da mencionada resolução); era estabelecido limite para outros e ficava à livre iniciativa e à concorrência a definição de outras hipóteses de cobrança, dependendo ela, todavia, da "afixação de quadro nas dependências das instituições (...) em local visível ao público, contendo a relação dos serviços tarifados e respectivos valores; a periodicidade da cobrança, quando for o caso; informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição". A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor da existente deviam ser informados ao público com, no mínimo 30 dias de antecedência (art. 2º).

Em abril de 2008, a Resolução 2.303/96 foi substituída pela Resolução 3.518/2007, a qual determinou que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o serviço previamente autorizado ou solicitado pelo usuário (art. 1º). Foram os serviços prestados a pessoas físicas classificados em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, parágrafo único, II). O BACEN/CMN vedou a cobrança de tarifas apenas

Superior Tribunal de Justiça

sobre os serviços enumerados como essenciais (art. 2º), sendo admitida a cobrança de tarifa pela prestação dos demais serviços, sempre desde que pactuada e, no caso dos serviços prioritários, em conformidade com regras de padronização a serem definidas pelo Banco Central (arts. 1º e 3º).

Desde 1.3.2011 está em vigor a Resolução 3.919/10, que consolidou e alterou as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras.

Não havia, portanto, na época em que celebrado o contrato cuja revisão se pretende regra legal ou infralegal alguma que impedisse a pactuação das tarifas em questão. Havia previsão contratual expressa, mencionando o contrato o respectivo valor, o que é incontroverso, admitido pelo acórdão recorrido (fl. 233). Este julgou a cobrança violadora do CDC apenas por entender não informadas com clareza as tarifas ao consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada, embora não tenham sido em ponto algum do acórdão afirmados exorbitantes ou destoantes da média do mercado os valores cobrados a este título e nem tão pouco considerados em desacordo com a regulamentação do Banco Central.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino entende que, seja qual for o nome que se dê à tarifa em questão, o fato é que se destina apenas a cobrir custos administrativos do banco, no caso da TAC, a pesquisa prévia à aprovação do crédito solicitado. Reconhece que é imprescindível a pesquisa pelas instituições financeiras da capacidade financeira do seu cliente para reduzir o risco de inadimplência. Admite mesmo que tal cautela é necessária, tanto para a atividade da instituição financeira em particular como para a economia como um todo.

Mas, por outro lado, entende que esta pesquisa não pode ser considerada um serviço autônomo prestado ao consumidor, de modo a justificar a cobrança de tarifa. A pesquisa atenderia aos interesses da instituição financeira e não do consumidor e, portanto, não deveria ser dele cobrada sob a forma de tarifa, mas embutida na taxa de juros. Considera notório que o consumidor escolhe a instituição da qual tomará o empréstimo levando em consideração apenas a taxa de juros, violando, ao seu sentir, o princípio da transparência a cobrança de outras tarifas destinadas a repor os custos administrativos da concessão do financiamento.

Este é o ponto, data máxima vênia, da minha divergência.

Penso que todos os encargos contratuais devem estar claramente previstos no contrato. Os valores cobrados no contrato bancário de adesão devem ser compatíveis com o mercado e claramente divulgados. Não viola o CDC sejam explicitados no contrato bancário o valor dos custos administrativos do contrato de conta-corrente, do contrato de financiamento, entre outros; o valor de cada serviço extra prestado ao consumidor (como emissão de talões de cheques superiores ao

Superior Tribunal de Justiça

mínimo estabelecido pelo BACEN, cartões excedentes, segunda via de extratos, pesquisa de cadastro etc), ao lado do valor da taxa de juros efetiva. Quanto mais detalhada a informação constante do contrato, mais transparente será o contrato, maior a possibilidade de o consumidor verificar a taxa de juros real.

Na linha da preocupação manifestada pelo Ministro Sanseverino, a Resolução 3.517/2007 do CNM, posterior ao financiamento, determina conste do contrato o Custo Efetivo Total (CET), no qual está embutida a taxa de juros, as tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, após a Resolução 3.517/2007, além da taxa de juros efetiva e dos demais encargos (inclusive as tarifas), deve constar do contrato o CET, parâmetro seguro para a comparação dos custos do financiamento almejado nas diferentes instituições financeiras, pelo consumidor atento aos encargos que irá assumir.

A expressa e discriminada menção no contrato de todos os custos nele compreendidos – ao invés de serem embutidos na taxa de juros – possibilita melhor conhecimento e margem de negociação pelo consumidor.

Hoje já é possível, em algumas instituições bancárias, deixar de pagar tarifa para abertura de crédito (tarifa de cadastro ou qualquer outra tarifa com o mesmo objetivo), fornecendo o cliente ao banco todas as certidões negativas e demais pesquisas necessárias à aferição de sua capacidade econômica. Outros custos administrativos, como a vistoria de veículos, podem ser objeto de entendimentos prévios entre as partes, ou pactuados no contrato, dele constando expressamente o seu custo. Embutir todos os custos administrativos do financiamento na taxa de juros – cuja finalidade é remunerar o capital emprestado e não, por exemplo, fazer pesquisa de capacidade financeira ou vistoria de carros financiados o objeto de *leasing* – não atende ao princípio da transparência e da boa-fé objetiva.

Engessar a liberdade contratual de especificar a composição dos encargos do financiamento no contrato não acarretará a redução da taxa de juros real vigente na economia. Se os bancos forem proibidos de pactuar os custos administrativos ao lado da taxa de juros, ficará, a meu sentir, prejudicado o princípio da transparência, porque esses mesmos custos incrementarão da taxa de juros, como reconhece o próprio voto divergente.

Por fim, tendo em conta as lúcidas ponderações do Ministro Ricardo Cueva, anoto que eventual deficiência no ambiente de concorrência inerente ao mercado, porventura observada na prática, entre instituições financeiras, justifica a atuação segura de órgãos públicos, especialmente o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional, mas não do Poder Judiciário na análise individual de alguns

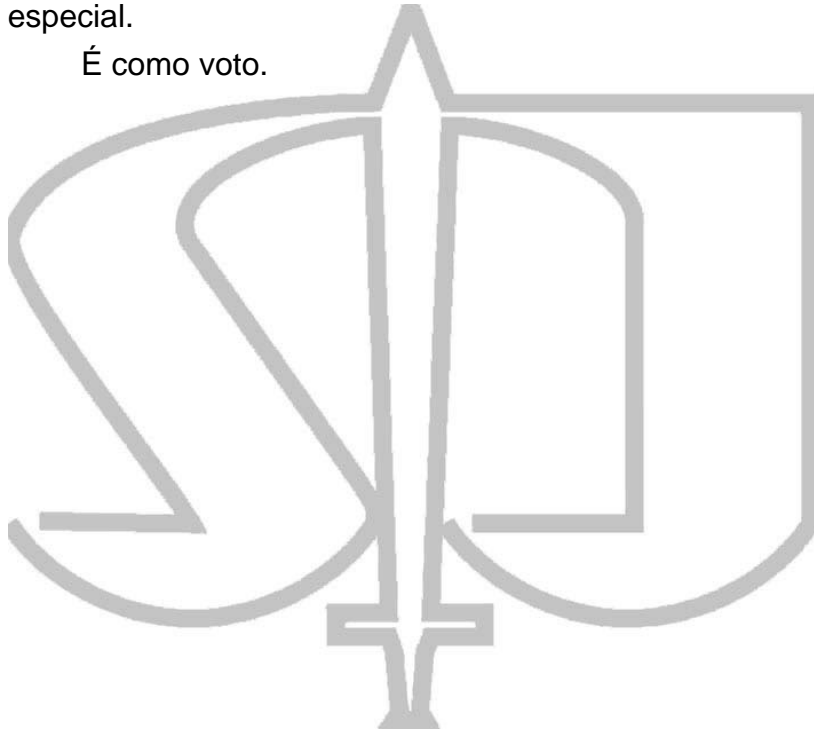
Superior Tribunal de Justiça

casos trazidos à sua apreciação.

O Poder Judiciário não tem a visão de conjunto macro-econômica das autoridades monetárias. Sua atuação em casos isolados, infirmo regras contratuais compatíveis com a regulamentação do BACEN e não destoantes das práticas e valores de mercado, implicaria, data maxima vêniam, ofensa aos princípios do *pacta sunt servanda*, da autonomia da vontade e prejuízo manifesto à segurança jurídica, ensejando o aumento do risco e dos juros para a generalidade dos consumidores e não de sua diminuição.

Em face do exposto, reafirmo o meu voto, dando provimento ao recurso especial.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.174 - RS (2011/0184925-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ULDEMARY SOSA BLOTA
ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, as taxas e tarifas bancárias são divulgadas com antecedência, estimulam a concorrência e permitem o controle pelos órgãos de fiscalização dos bancos e a correção de eventuais abusos pelo Judiciário.

Não tenho dúvida de que, se elas não estiverem previstas claramente no contrato, certamente estarão adicionadas ao custo da operação, nos juros. Não é porque o mercado é mau; é porque é racional.

Portanto, com a devida vênia do Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em que pese seu primoroso voto, acompanho a Sra. Ministra Relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0184925-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.270.174 / RS

Números Origem: 063/1.10.0000910-2 11000009102 70037660008 70039250428 70040311375

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 09/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ULDEMARY SOSA BLOTA

ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino negando provimento ao recurso especial e o voto do Sr. Ministro Antônio Carlos Ferreira acompanhando a Sra. Ministra Relatora e dando provimento ao recurso especial, pediu VISTA o Sr. Ministro Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.174 - RS (2011/0184925-9)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Diante da complexidade da matéria debatida, pedi vista dos autos para uma melhor reflexão.

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que, em 9.2.2010, ULDEMARY SOSA BLOTA propôs ação contra o ora recorrente, objetivando a revisão de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária celebrado com a instituição financeira, em 9.11.2006, para a aquisição de um automóvel.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando, ao que interessa para a presente discussão, o afastamento da cobrança "*de despesas administrativas para a concessão do crédito, notadamente a TEC, a TAC e/ou semelhantes*" (e-STJ fl. 182).

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 188-209).

A Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação, em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. Inexistente abusividade a justificar a revisão contratual, é impositiva a revogação da antecipação de tutela, no tocante à vedação da inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e da posse do bem objeto do contrato. Precedente do STJ.

CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros é permitida na forma pactuada nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios (juros moratórios, multa e correção monetária). Limitação à taxa de juros remuneratórios aplicável ao contrato. Precedentes do STJ.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC.

Superior Tribunal de Justiça

FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV).

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

MORA. Não evidenciadas ilegalidades/abusividades em encargos exigidos no período da normalidade contratual, configurada está a mora. REsp. 1.061.530.

Preliminar acolhida.

Apelação parcialmente provida" (e-STJ fl. 229).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 248-251).

Daí a interposição do presente recurso especial (e-STJ fls. 255-259), invocando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O recorrente defende, de início, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos declaratórios.

Em sequência, insurge-se contra a solução conferida à lide pelas instâncias ordinárias, argumentando:

(a) "*As taxas e tarifas decorrem da prestação de serviços e custos da instituição financeira, inexistindo vedação à cobrança das citadas tarifas nas Resoluções nºs 2.303/96 e 2.747/00 do Conselho Monetário Nacional, editadas na forma do disposto no Art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64*" (e-STJ fl. 257);

(b) "*(...) foram publicadas as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.878/01 e nº 2.892/01 que em total adequação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) instituíram cláusulas contratuais relacionadas à exigência de tarifas, taxas e reembolso de despesas estabelecendo que as instituições financeiras devem evidenciá-las de modo claro, conforme o artigo 3º, inciso VII, da Resolução nº 2.878/01, do CMN: (...)*" (e-STJ fls. 257-258);

(c) "*(...) não há que se falar em abusividade ou desvantagem ao consumidor. Isto porque o custo do empréstimo pode ser inserido totalmente na taxa de juros ou em encargos acessórios do contrato, conforme opte a instituição emprestada. Não há princípio jurídico que obrigue qualquer fornecedor em concentrar o custo de qualquer operação na prestação principal, proibindo-lhe a diluição em prestações acessórias*" (e-STJ fl. 258);

(d) "*(...) pode-se argumentar que as referidas taxas vão ao encontro dos princípios norteadores do CDC (art. 6º, III), pois discriminam claramente os encargos contratuais*" (e-STJ fl.

Superior Tribunal de Justiça

258); e

(e) "*(...) todas as taxas e tarifas cobradas são amplamente divulgadas, por meio de tabelas, nas agências do requerido, ficando a disposição do público, de forma clara e acessível, não podendo, agora, ser alegado desconhecimento por parte do autor*" (e-STJ fl. 258).

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões (e-STJ fl. 268), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 270-273), subiram os autos a esta colenda Corte.

A Quarta Turma deliberou pela afetação do julgado para apreciação da Segunda Seção.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Segunda Seção, em 25.4.2012, após a prolação do voto da ilustre relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Prosseguindo no julgamento, na sessão do dia 9.5.2012, após os votos do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, e do Ministro Antônio Carlos Ferreira, acompanhando a Ministra Relatora, pedi vista dos autos.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, devem ser consideradas abusivas a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê bancário (TEC).

De início, registre-se que o contrato celebrado entre as partes data de 9 de novembro de 2006, de modo que deve ser analisado à luz da regulamentação vigente à época.

Entretanto, para uma compreensão mais ampla da matéria, faz-se necessário trazer à colação um breve histórico do panorama decorrente do poder regulamentar do Banco Central do Brasil relativo à cobrança, pelas instituições financeiras, de tarifas sobre serviços:

Norma	Cotejo
-------	--------

Superior Tribunal de Justiça

<p>Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996 (vigente à época do contrato analisado nos autos)</p>	<p>Artigo 1º: Discrimina os serviços cuja cobrança estava expressamente vedada; Artigo 2º: Determina a publicidade das tarifas, sem especificá-las.</p>	<p>(i) Vedava expressamente a prestação dos serviços mencionados, dentre os quais não constam os serviços de abertura de cadastro e emissão de carnê; e (ii) Determinava como obrigatória a fixação, em suas dependências, da "relação dos serviços tarifados e respectivos valores", da "periodicidade da cobrança, quando for o caso", e da "informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição".</p>
<p>Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001</p>	<p>Artigos 1º, I; 3º, IV e VII; 5º, parágrafo único, I e II; 6º; 8º, I: Determinam a publicidade das tarifas, sem especificá-las.</p>	<p>Introduziu o imperativo da transparência na cobrança das taxas e tarifas bancárias, ainda que de forma genérica, porquanto não especificava tais tarifas e quais os serviços estariam sujeitos à cobrança.</p>
<p>Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007</p>	<p>Artigo 2º: serviços "essenciais"; Artigos 3º, 5º e 6º: serviços "prioritários, especiais e diferenciados".</p>	<p>(i) Segmentou os serviços prestados a pessoas físicas em 4 (quatro) categorias: "essenciais, prioritários, especiais e diferenciados"; (ii) Vedava a cobrança de tarifa pelos produtos discriminados como "essenciais"; (iii) Admitia a tarifação de serviços "prioritários, especiais e diferenciados".</p>
<p>Resolução nº 3.693, de 26 de março de 2009 (que dá nova redação ao artigo 1º da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007)</p>	<p>Artigo 1º, § 1º, III, e § 2º: proíbe despesas sobre a "emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados".</p>	<p>(i) Faz menção expressa à emissão de boletos e carnês bancários; (ii) Descreve o que é "ressarcimento de serviço prestado por terceiros"; (iii) Veda a emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados.</p>

Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010	Artigo 1º, § 2º, II: proíbe cobrança sobre a "emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados"; Artigo 3º, I: Discrimina o cadastro e classifica sua tarifa como serviço prioritário	(i) Veda a cobrança, na forma de tarifas ou ressarcimento de despesas, "em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnê e assemelhados". (ii) Faz menção expressa e autoriza a cobrança da tarifa de cadastro; na forma estabelecida em sua Tabela I. (iii) Não fixa o valor da tarifa.
---	---	--

Da regulação do Sistema Financeiro Nacional

Embora imperfeita, é forçoso reconhecer que a regulação incidente sobre o sistema financeiro é bastante densa e significativa. Não é por outro motivo que a literatura especializada aponta que *"[a] economia moderna pressupõe um sistema financeiro sólido e estável. Sem bancos fortes, a dinâmica capitalista perde um de seus principais mecanismos de calibração. (...). Sem que se compreenda a importância da autonomia do sistema jurídico para o bom funcionamento dos sistemas político e econômico, dificilmente o direito terá condições de oferecer, aos demais sistemas, as prestações que a democracia e a economia de mercado dele esperam."* ("Concorrência e Regulação no Sistema Financeiro, vários autores, Ed. Max Liminad, 2002, pág. 9).

Nessa linha, a Lei nº 4.595/64, que regula o sistema financeiro nacional, determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, e ao Banco Central do Brasil, cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigos 4, IX, e 9º).

Assim, para o caso concreto, a análise histórica dos normativos expedidos pela autoridade monetária competente em matéria de regulação financeira indica uma evolução no tratamento das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário (TAC e TEC).

Em um primeiro momento, observa-se que não havia disposições discriminadas, expressas e claras, sobre quais eram as tarifas cobradas pelos bancos decorrentes da prestação de seus serviços ao consumidor final.

Superior Tribunal de Justiça

Até 30 de abril de 2008 (data da entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.518/2007), vigoravam sobre o tema as Resoluções CMN nº 2.303/1996, nº 2.343/1996, nº 2.747/2000 e nº 2.878/2001, que não elencavam no rol de cobranças vedadas as tarifas de abertura de crédito e a de emissão de boleto bancário.

A título ilustrativo, anote-se que era vedada a cobrança dos seguintes serviços: fornecimento de cartão magnético; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias; devolução de cheques; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do Poder Judiciário, e fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês (artigo 1º da Resolução nº 2.303/1996).

Mesmo a Resolução CMN nº 3.518/2007, que alterou a disciplina da cobrança de serviços pelas instituições financeiras, não vedava expressamente as referidas tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. Determinava, contudo, em seu artigo 1º, que *"[a] cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição financeira e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"*.

Somente em 2009 (com o advento da Resolução nº 3.693, de 26 de março de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007) é que se nota um significativo avanço regulamentar e institucional por parte das autoridades monetárias em busca de maior transparência, segurança jurídica e acesso à informação no mercado de serviços bancários, porquanto tal regulamento menciona expressamente a emissão de boletos ou carnês e veda a sua cobrança.

Por esse motivo é que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, desde que previstas no contrato, tais tarifas são, em regra, legais, ficando a eventual declaração de sua invalidade vinculada à demonstração, de forma objetiva e cabal, da vantagem exagerada a ensejar um desequilíbrio na relação jurídica a ser verificado caso a caso.

Atualmente, por força das Resoluções nºs 3.693/2009 e 3.919/2010, continua vigente a proibição pela cobrança das despesas de emissão de boletos (TEC). Quanto à TAC, a regulamentação passou a admitir expressamente sua cobrança (Resolução nº 3.919/2010), sob denominação diversa, classificando-a como *"serviço prioritário de cadastro"*, cujo fato gerador está expressamente discriminado na Tabela I, anexa à resolução, e que assim dispõe:

"1.1. CADASTRO: Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de

Superior Tribunal de Justiça

depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Do recurso especial em análise

Segundo a nova leitura feita pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, as tarifas em comento, além de não importarem em serviço autônomo oferecido ao cliente, prestar-se-iam tão somente a ressarcir a instituição financeira pelas despesas ocasionadas pelo contrato, não implicando nenhum benefício direto ao consumidor.

Partindo desse pressuposto - de que tanto a tarifa de abertura de crédito (TAC) quanto a tarifa de emissão de carnê (TEC) são destinadas a cobrir custos administrativos do contrato em benefício exclusivo da instituição financeira -, concluiu o em. Ministro que não haveria como negar a infringência ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:

"São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Além disso, ainda segundo o voto divergente, o princípio da autonomia privada deveria sofrer limitações, a fim de coibir abusos, mormente em se tratando de relações jurídicas entre partes assimétricas, materializadas mediante contratos de adesão.

Com a devida vênia da divergência, tenho que o art. 51, IV, do CDC não admite interpretação tão ampla.

Inicialmente, entendo que a pesquisa prévia à aprovação de crédito não reverte em benefício exclusivo da instituição financeira. Ao contrário, trata-se de providência que opera em prol da higidez e da estabilidade de todo o sistema financeiro. Nessa linha, tendo em vista o ambiente de assimetria de informação no mercado de tomadores de crédito (isto é, não se sabe de antemão quem são os bons e os maus pagadores), a pesquisa, a manutenção de cadastros e o monitoramento do crédito são elementos essenciais da atividade de intermediação financeira, sem os quais ela tenderia a desaparecer:

"(...) Especificamente argumenta-se que assimetrias informacionais

Superior Tribunal de Justiça

reduzem o mercado relevante para operações de crédito, de tal forma que a heterogeneidade na distribuição de clientes ao longo do mercado cria nichos de atuação onde os bancos podem se proteger da concorrência e ter uma política de preços distinta dos demais. (...)

O principal mecanismo que conduz a este resultado é a necessidade de monitoramento das operações de crédito. Esta característica intrínseca ao setor financeiro (...), entendida em sentido amplo, desde a coleta de informações anterior à concessão do crédito até o acompanhamento da operação propriamente dito, pode ser fonte de algum poder de monopólio se, por sua posição estratégica no mercado, uma instituição executar a tarefa com custos mais baixos que seus concorrentes.

(...)

Avaliações de crédito, principalmente para firmas pequenas, frequentemente envolvem informações imprecisas e difíceis de transmitir, coletadas em um amplo espectro de dimensões." (Elizabeth Farina e Caio Ferreira, "Concorrência e Performance no Setor Bancário em um Mercado Heterogêneo", Revista Economia, Dezembro de 2005, págs. 158/159 e 186)

Ademais, a mera estipulação de tais tarifas nos contratos bancários não pode e não deve ser considerada, por si só, como um ato ilícito. Conforme se verifica no quadro histórico antes traçado, não havia regulamentação que a proibisse, de modo que sua previsão contratual não poderia ser automaticamente imputada como abusiva, nem mesmo numa interpretação extensiva do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se nega, obviamente, a possibilidade de que abusos contra o consumidor sejam cometidos quando da cobrança de tarifas. Entretanto, o abuso deve ser demonstrado no caso concreto, mediante análise detida das diversas variáveis que compõem o que se pode chamar do "custo do serviço bancário" e em suas consequências (positivas e negativas) tanto para o mercado como para o consumidor.

O mercado de serviços financeiros é, no mundo inteiro, fortemente regulado. O Brasil não é exceção. Tal nível de regulação financeira é justificado pelas particularidades do segmento, sobretudo o fato de que ele se funda na confiança, de que dele dependem os demais setores da economia e de que sua instabilidade tem repercussões macroeconômicas de grande magnitude. Por isso mesmo, o princípio da autonomia da vontade sofre restrição bastante significativa, não sendo correto afirmar que, em matéria bancária, vale o que as partes quiserem livremente contratar. Os contratantes devem, necessariamente, observar as normas regulamentares como balizas para suas transações. Assim é que disposições regulamentares incidem sobre a maior parte das contratações financeiras.

Superior Tribunal de Justiça

É inegável, portanto, que, quanto mais transparentes, públicas, discriminadas e divulgadas as tarifas bancárias, tanto melhor para o cliente e para a instituição.

Nesse sentido, já se observou que o Conselho Monetário Nacional tem evoluído consideravelmente na regulação da cobrança de tarifas bancárias. Os sucessivos regulamentos vem sendo editados sempre no sentido de emprestar maior transparência, publicidade e acesso à informação, o que pode resultar em aumento de bem-estar do consumidor, que pode mais facilmente comparar os custos vinculados aos serviços que pretende contratar. Essas características da regulamentação das tarifas, a seu turno, não deixam de constituir estímulo à concorrência interbancária, que se manifesta, por exemplo, na nítida diferenciação das tarifas de cadastro cobradas por diversas instituições financeiras.

Além disso, "*evidências empíricas mostram que os bancos brasileiros, como em geral de todo o mundo, usufruem de algum poder de mercado, mas não operam na forma de monopólio ou cartel (Nakane 2002). Além disso, o comportamento entre eles é bastante disperso com alguns bancos cobrando sistematicamente spreads mais elevados que os demais (Nakane e Koyama 2002). Como aparentemente não são características micro econômicas intrínsecas aos bancos as responsáveis por esta diferença de comportamento (Afanasief et alii 2002), talvez a resposta esteja no mercado onde as instituições atuam.*" (Elizabeth Farina e Caio Ferreira, "Concorrência e Performance no Setor Bancário em um Mercado Heterogêneo", Revista Economia, Dezembro de 2005, pág. 158).

Acrescente-se, por fim, que, em alguns estados da Federação, como em São Paulo, já se percebe maior nível de proteção do consumidor bancário, formalizado mediante Termos de Ajustamento de Conduta, nos quais, por exemplo, é isento da tarifa de cadastro o consumidor sempre que optar por efetuar, ele próprio, às suas expensas, a pesquisa e o levantamento das informações de documentos necessários à comprovação da regularidade cadastral.

Em vista de todo o exposto, esclarecidas no que interessa ao presente caso as dúvidas que me levaram a pedir vista, nomeadamente, a não ocorrência de omissão regulatória e a existência de algum grau de concorrência bancária, acompanho integralmente a eminente Ministra Relatora para dar provimento ao recurso especial, destacando, por relevante, que à época da contratação aqui analisada, não havia proibição expressa quanto à cobrança da tarifa de emissão de carnê (TEC), conforme a legislação atualmente em vigor.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0184925-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.270.174 / RS

Números Origem: 063/1.10.0000910-2 11000009102 70037660008 70039250428 70040311375

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ULDEMARY SOSA BLOTA

ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.174 - RS (2011/0184925-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ULDEMARY SOSA BLOTA
ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A objetivando impugnar acórdão exarado pelo TJ/RS no julgamento de recurso de apelação.

Ação: de revisão de contrato c/c consignação em pagamento e repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ULDEMARY SOSA BLOTA em face do recorrente. Na inicial, o autor alega que firmou contrato de financiamento para aquisição de um automóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Sustenta onerosidade excessiva do pacto original e aduz que, não obstante tenha procurado a instituição financeira para renegociar o contrato, também a renegociação apresentou condições abusivas, impossibilitando o inadimplemento. Insurgiu-se contra juros remuneratórios, capitalização, multa contratual, juros moratórios, comissão de permanência, tarifa de emissão de boleto bancário, taxa de abertura de crédito e demais despesas do financiamento, além da cobrança do IOF. Pleiteia, ao fim, a revisão geral do pacto.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido. ficaram mantidas a taxa de juros remuneratório e a capitalização mensal. A multa contratual foi fixada em 2% sobre o valor da parcela em atraso, a comissão de permanência foi afastada, a mora foi reputada inexistente, admitiu-se a compensação entre valores pagos e a receber, vedou-se a cobrança de IOF e se afastou, por fim, as taxas TEC e TAC cobradas.

A sentença foi impugnada mediante recurso de apelação interposto pelo BANCO.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa já

transcrita nos votos dos ilustres Ministros que me antecederam. Em suma, o TJ/RS (i) manteve a capitalização de juros; (ii) permitiu a cobrança da comissão exclusivamente durante o período de inadimplência, à taxa média de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato e sem cumulação com a correção monetária, os juros remuneratórios e moratórios, ou multa; (iii) afastou a cobrança de todos os encargos inacumuláveis com a comissão de permanência; (iv) declarou a nulidade "da cobrança de tarifa e/ou taxa com várias denominações, para fins de reembolsar a parte demandada das despesas administrativas que teve para a concessão do financiamento; (v) afastou a cobrança de IOF; (vi) admitiu a repetição do indébito de forma simples, inclusive mediante compensação; (vii) afastou a mora.

Embargos de declaração: interpostos pelo BANCO, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pelo BANCO com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. Alega-se violação dos arts. 535, I e II do CPC, bem como do art. 51, IV do CDC. Conquanto o recurso tenha sido formalmente fundamentado pela alínea 'c' do permissivo constitucional, nenhum precedente é arrolado pelo BANCO para cotejo.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem.

Votos precedentes: após afetar o julgamento deste recurso para a segunda seção, a i. Min. Relatora proferiu substancial voto dando provimento ao recurso especial, para o fim de declarar a validade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC) que haviam sido afastadas pelo TJ/RS, seguindo os precedentes estabelecidos por ocasião do julgamento de diversos precedentes desta Corte, a saber: AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11/2/2010; REsp 1.246.622/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 16/11/2011; AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20/11/2006; REsp 863.887/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJe de 21/11/2008; e AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9/11/2010, entre outros.

Após pedido de vista, o i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino inaugurou a divergência, ponderando que a cobrança de referidas taxas seria abusiva, por diversos

Superior Tribunal de Justiça

motivos: (i) a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (ou Tarifa Cadastral) não consubstancia serviço prestado ao consumidor, mas instrumento à disposição do Banco para a proteção de seu crédito; (ii) a Taxa de Emissão do Carnê (TEC), cuja cobrança parecia ser legitimada pela Resolução 3.518/07 do Banco Central, foi vedada posteriormente pela Resolução 3.693/09, de maneira expressa; (iii) o princípio da autonomia privada tem aplicação limitada em contratos de consumo, em razão da vulnerabilidade do consumidor no mercado massificado, de modo que é preciso proteger a parte hipossuficiente nas relações contratuais, notadamente quando se trata de contratos de adesão; (iv) a cobrança dessas taxas violaria o princípio da boa-fé objetiva, já que não dificultando o acesso à plena informação; (v) as taxas induziriam o consumidor em erro, à medida que ele, comparando os juros, poderia concluir pela conveniência de contrair determinado empréstimo sem saber que, ao final, seu dispêndio financeiro seria maior.

Votaram ainda com a relatora os ii. Min. Antônio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Pedi vista antecipada para melhor apreciação da controvérsia.

Revisados os fatos, decido.

Conquanto a i. Min. Relatora e o i. Min. Villas Bôas Cueva tenham desenvolvido uma bem lançada linha argumentativa, inclusive elaborando enriquecedor quadro demonstrativo do panorama regulamentar elaborado pelo Banco Central relativo à cobrança, pelas instituições financeiras, de tarifas de serviços, entendo cabível fazer algumas ponderações adicionais acerca do assunto, especialmente tendo em vista as também substanciais observações lançadas pelo i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino em seu voto divergente.

A primeira questão que salta aos olhos na análise do processo em julgamento, com todas as vênias à i. Min. Relatora, é a de que o acórdão recorrido, analisando o contrato de financiamento que deu origem à lide, reconheceu a abusividade da cláusula contratual que estabeleceu a cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC). Assim, ao menos em princípio, a revisão dessa parcela do acórdão esbarraria no óbice do Enunciado 5 da Súmula/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

O óbice sumular vem sendo contornado, nesta Corte, mediante a observação de que o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de taxa de abertura de crédito ou de emissão de boletos bancários dependem de "*demonstração cabal de sua abusividade*". Há inúmeros precedentes nesse sentido, inclusive citados no voto da i. Min. Relatora.

Contudo, o fundamento pelo qual o TJ/RS afastou referida cobrança não foi apenas o da abusividade da cláusula, mas também o de que "*o contrato não explica a razão da cobrança desta tarifa e/ou taxa, pois nela apenas consta o seu valor*". Ou seja, o TJ/RS reputou que a instituição financeira inadimpliu seu dever de *transparência e de informação* quanto aos termos e fundamentos do contrato aqui discutido. Esse dever tem posição de destaque no ordenamento jurídico, decorrendo não apenas das disposições do CDC (art. 4º, *caput* e inc. IV, 6º, III, 31, entre tantos outros), como também das inúmeras Resoluções do Conselho Monetário Nacional indicadas no recurso especial e nos votos precedentes, o que dá a medida de sua importância.

Se o acórdão recorrido entendeu inadimplido esse dever, com base na interpretação que deu do instrumento contratual, a revisão, nesta sede, é impossível, salvo se esta Corte, reapreciando as condições de fato que permeiam a lide, contrarie a afirmação contida no acórdão recorrido e exponha os motivos pelos quais o dever de informação foi adimplido. Isso, com todas as vênias, não é possível fazer.

Mas esse não é o único fundamento do acórdão recorrido. Além da violação do direito à informação, TJ/RS também reputou que a cobrança das taxas seria *abusiva*. Neste ponto, o julgado transita na área já abordada por inúmeros precedentes desta Corte, de modo que faria sentido, em princípio, exigir que a abusividade fosse *cabalmente demonstrada*, mediante o cotejo com a média cobrada pelas demais instituições financeiras em operações da mesma espécie.

No entanto, reputo importante observar que, conquanto a jurisprudência desta Corte já tenha reputado que a transferência deste custo ao consumidor não pode, por si só, justificar a revisão da cláusula, é intrigante o fato de que *o próprio Conselho Monetário Nacional*, posteriormente, veio a editar a Resolução nº 3.693/2009, do Banco Central, vedando a cobrança de taxa sobre "emissão de boletos de cobrança, carnês e

Superior Tribunal de Justiça

assemelhados". Ora, ainda que essa resolução somente tenha eficácia para vincular as instituições financeiras após 26 de março de 2009, é inegável o fato de que a própria autoridade reguladora do mercado financeiro *veio, ao final, a reconhecer a abusividade dessa cobrança*.

Se essa abusividade foi reconhecida pela própria autoridade reguladora para o período posterior à Resolução 3.693/2009, vedando-se de maneira cabal sua cobrança, por que não poderia o judiciário, analisando as normas contidas no CDC, dar a mesma interpretação também com relação à respectiva cobrança nos contratos mais antigos? Não se está, com isso, fazendo retroagir os efeitos da Resolução nova, mas apenas tomando-a como *cânone interpretativo* para as relações jurídicas anteriores à sua vigência. Neste ponto, é necessário ressaltar que a norma que regula a elaboração de todos esses contratos, em última análise, não é a Resolução 3.693 do Banco Central, mas o Código de Defesa do Consumidor, com suas disposições de caráter aberto, carentes de complementos de interpretação. A Resolução, ao reconhecer a abusividade de uma taxa para contratos assinados a partir de sua vigência, apenas revela uma abusividade que, em última análise, sempre esteve presente, mesmo porque as resoluções do CMN, como ato administrativo secundário, somente podem conter o que já estaria previamente autorizado pela Lei.

Assim, não basta, novamente com todas as vênias aos ilustres Ministros que divergem deste raciocínio, dizer que "somente em 2009 (...) é que se nota um significativo avanço regulamentar e institucional por parte das autoridades monetárias em busca de maior transparência, segurança jurídica e acesso à informação no mercado de serviços bancários". Se a vedação à referida cobrança é um significativo avanço, se é uma medida que privilegia a transparência e a segurança jurídica, a medida pode e deve ser reputada como contida na previsão do art. 51, IV, do CDC, independentemente de qualquer ato administrativo posterior.

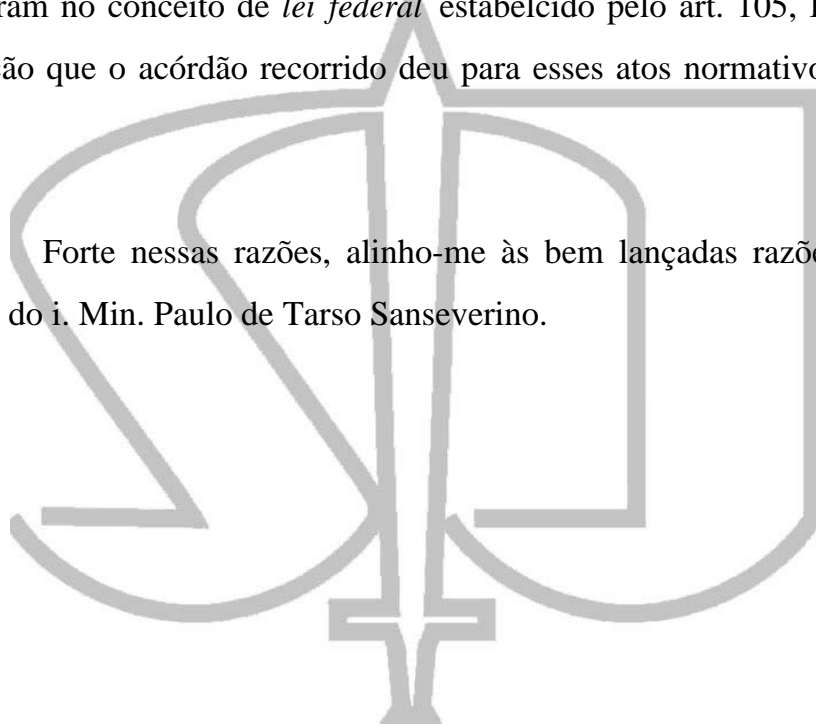
E se a taxa de emissão de carnês (TEC), é abusiva pelos motivos descritos acima, o mesmo destino deve ter a taxa de abertura de crédito (TAC), uma vez que tanto uma, como outra, *consustanciam cobranças impostas ao consumidor, sem um serviço a ele prestado como contrapartida*. As taxas destinam-se, em verdade, a cobrir custos da

Superior Tribunal de Justiça

Instituição Financeira com o empréstimo. Assiste, portanto, integral razão ao ilustre Min. Paulo de Tarso Sanseverino em suas observações nesse sentido.

Como derradeiro argumento, é preciso ressaltar que todo o raciocínio no sentido da validade da cobrança das taxas aqui discutidas se apoia na interpretação que deve ser dada às inúmeras Resoluções do Conselho Monetário Nacional que regulam a matéria. Contudo, o suposto desrespeito às normas contidas nessas resoluções não comporta controle pela via do Recurso Especial, à medida que tais atos normativos não se enquadram no conceito de *lei federal* estabelecido pelo art. 105, III, da CF. Assim, a interpretação que o acórdão recorrido deu para esses atos normativos não é passível de revisão.

Forte nessas razões, alinho-me às bem lançadas razões contidas no voto divergente do i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0184925-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.270.174 / RS

Números Origem: 063/1.10.0000910-2 11000009102 70037660008 70039250428 70040311375

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 27/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ULDEMARY SOSA BLOTA

ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em sessão anterior e negando provimento ao recurso especial, pediu VISTA o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.174 - RS (2011/0184925-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ULDEMARY SOSA BLOTA
ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Inicialmente, anota-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Segunda Seção, ocasião em que a ilustre Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, prolatou seu voto no sentido de conferir provimento ao recurso especial, para *o efeito de restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC)*, no que que foi acompanhada, nas sessões subseqüentes, pelos Srs. Ministros Antônio Carlos Ferreira e Villas Bôas Cueva.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino abriu a divergência, para negar provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pela Ministra Nancy Andrighi. Nessa oportunidade, pediu-se vista para melhor análise dos autos.

O desfecho conferido pela eminente Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, ao recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, pelo seu provimento, revela-se, na compreensão deste Ministro, adequado ao caso dos autos.

A celeuma instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a cobrança das taxas/tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) encerra ou não abusividade, sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor. Discute-se, assim, se a cobrança das referidas tarifas são destinadas a cobrir despesas administrativas da instituição financeira, o que colocaria consumidor em situação de desvantagem exagerada. Debate-se, também, se a previsão contratual da cobrança das referidas tarifas, com a menção do respectivo valor, atende, ou não, suficientemente o direito de informação do consumidor.

Conforme bem ponderando nos judiciosos votos que precederam este Ministro, inexistente, na espécie, ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois todas as questões suscitadas pela ora recorrente foram

Superior Tribunal de Justiça

solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.

Constata-se, *in casu*, que as Instâncias ordinárias, ao concluírem pela abusividade das Tarifas de Emissão de Carnê (TEC) e de Abertura de Crédito (TAC), teceram fundamentação suficiente, condizente, ressalte-se, com a matéria a elas submetidas. Assim, revela-se insubsistente a alegação de que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, de forma sucinta, as Instâncias ordinárias reputaram abusiva a cobrança de tais tarifas ao fundamento de que esta não representaria qualquer contraprestação ao consumidor, destinando-se, tão-somente, ao custeio de despesas administrativas que deveriam ficar a cargo da própria instituição financeira. O Tribunal de origem, ainda, considerou que a pactuação das referidas tarifas no contrato *sub judice*, a despeito de apontar os respectivos custos, não se desincumbiu de bem informar o consumidor.

Na verdade, as Instâncias ordinárias, ao assim decidir, divergiram do posicionamento até então adotado por esta a. Corte no sentido de que a proibição da cobrança das taxas denominadas TAC e TEC depende, pontualmente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual.

Nesse jaez, a cobrança das supracitadas tarifas, isoladamente considerada, não encerra qualquer abusividade.

Por oportuno, é de se reiterar os precedentes desta a. Corte, precisamente mencionados no voto da Ministra Relatora: Resp 1.003.911/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Dje 11.02.2010; Resp 1.246.622/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Dje 16.11.2011; Resp1.269.226/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ. 30.3.2012 [decisão monocrática]; Resp 1.305.361/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ. 26.3.2012 [decisão monocrática], dentre outras.

Pedindo-se vênia ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que abriu a divergência, tem-se que o atual posicionamento perfilhado por esta a. Corte confere à questão tratamento correto.

Efetivamente, o Conselho Monetário Nacional, a quem, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei n. 4.595/1964, *"compete disciplinar o crédito em todas as*

Superior Tribunal de Justiça

suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas”, por intermédio do Banco Central do Brasil (artigo 9º da Lei n. 4.595/64), não editou qualquer ato normativo que impusesse a proibição de cobrança das tarifas decorrentes da abertura de crédito e de emissão de carnê.

Conforme bem esclareceu a Ministra Relatora, quando da ratificação de seu voto, a Resolução n. 3.518/2007, então em vigor quando da contratação *sub judice*, expressamente autorizava a cobrança de tarifa pela prestação de serviços bancários, exceto no que diz respeito aos chamados serviços essenciais (especificados no artigo 1º da mencionada Resolução), extinguindo-se, tão-somente, expressa contratação nesse sentido.

Assim, tem-se não se revelar possível, simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência (ou por ela não é vedado), emitida justamente pelo Órgão a quem, efetivamente, compete regular as operações de crédito.

Na espécie, restou incontroverso nos autos que a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê restou expressamente prevista no contrato estabelecido entre as partes, havendo, como seria de rigor, indicação dos respectivos valores. Circunstância, é certo, que atende, detidamente, ao direito de informação do consumidor previsto na Legislação consumerista, que, inclusive, exige o delineamento pormenorizado dos valores cobrados quando da concessão de crédito, nos termos do artigo 52, *in verbis*:

[..]

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Nesse jaez, não se pode deixar, inclusive, de assinalar que a vedação da cobrança das referidas tarifas, supostamente em benefício do consumidor, teria, em última análise, o condão de justamente frustrar o direito à informação do consumidor, na medida em que tais valores seriam indevidamente

Superior Tribunal de Justiça

diluídos na taxa de juros, subtraindo, por conseguinte, do consumidor o conhecimento do efetivo custo dos serviços bancários adquiridos, o que, é certo, repercute no poder de escolha do consumidor sobre a instituição financeira a ser contratada.

Tampouco se reconhece a abusividade da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, fundada no argumento de que tal exação destinar-se-ia ao custeio de despesas administrativas do próprio banco, não representando, assim, qualquer contraprestação ao consumidor. Compreende-se, diversamente, que a pesquisa prévia à aprovação do crédito solicitado, assim como a emissão e envio de carnê são custos que compõem o serviço de concessão de crédito ou financiamento contratado, os quais, se cobrados dentro dos preços praticados pelo mercado, não encerram qualquer abusividade.

Assim, pedindo-se vênia, uma vez mais, ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que abriu a divergência, assim como à Ministra Nancy Andrighi, que o acompanhou, adere-se integralmente ao voto da Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, no sentido de conferir provimento ao recurso especial, para *o efeito de restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC)*.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0184925-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.270.174 / RS

Números Origem: 063/1.10.0000910-2 11000009102 70037660008 70039250428 70040311375

PAUTA: 10/10/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ULDEMARY SOSA BLOTA

ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda acompanhando a Sra. Ministra Relatora e conhecendo do recurso e lhe dando provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Marco Buzzi, a Seção, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi, que negavam provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda (voto-vista), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora nesta assentada. Votaram em sessões anteriores, com a Relatora, os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi.